



EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.510, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 1.336 e ao *caput* do art. 1.337, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), relativamente ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 1.336.....
.....

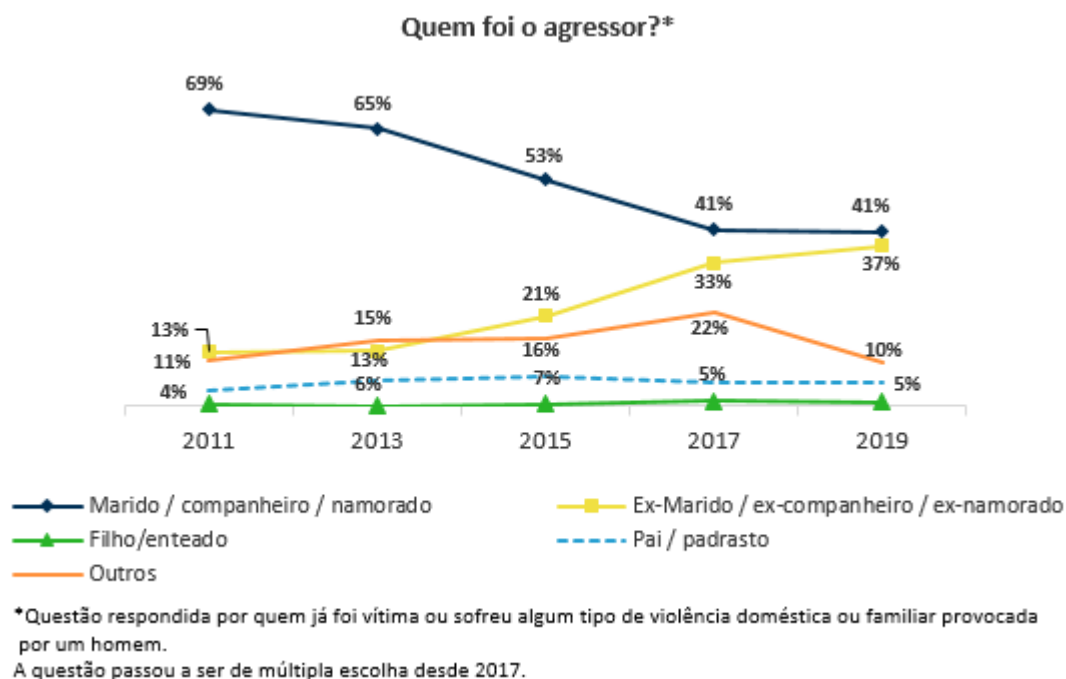
§ 2º O condômino, locatário ou possuidor, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a V, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por maioria absoluta dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação da maioria absoluta dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quántuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto é absolutamente meritório. O Senado Federal divulgou em dezembro de 2019 estudo contendo dados relativos às vítimas de violência doméstica¹. Dentre as lamentáveis conclusões ressaltamos que as **agressões cometidas por 'ex' aumentaram quase 3 vezes em 8 anos, e que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019** - aí incluem-se situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos. Tais dados são da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.

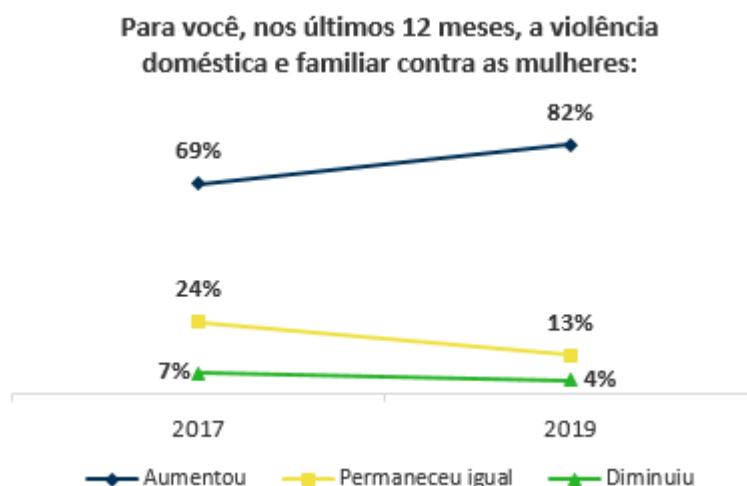


A pesquisa revelou ainda que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e alzoz mantinham laços de relacionamento. Esse percentual vem caindo desde 2011, o que significa que o papel do agressor na vida das vítimas está mudando, mas não significa que haja menos agressões. Pelo contrário, aproximadamente 8 em cada 10 brasileiras acreditam que a violência doméstica

¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comun/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-a-mulher-2019#:~:text=Percentual%20de%20mulheres%20agredidas%20por,umento%20de%20284%25%20desses%20casos.>>. Acesso em 7/7/2020.



e familiar contra as mulheres no país aumentou no último ano. O percentual, de 82%, é 13 pontos maior que o verificado no levantamento anterior (69%), de 2017.



O percentual de mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de agressão é de 27%. Considerando a margem de erro do levantamento, o índice permanece estável em relação ao estudo de 2017, quando o indicador alcançou o maior nível em toda a série histórica: 29%.

Entretanto, a multa aqui referida, caso não prevista, dependerá de aprovação da assembleia geral por quórum de dois terços, que se mostra muito elevado. Assim, sugerimos a redução para maioria absoluta, pode entender como um quórum mais razoável.

Ademais, a multa do artigo 1.337 também é elevadíssima, de três quartos, o que praticamente impede sua aplicação, restringindo sua utilização inclusive nos casos de violência doméstica. Assim, também sugerimos sua redução para o quórum de maioria absoluta, por entendê-lo mais razoável.

Plenário, 8 de julho de 2020.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/20464.69915-52



SF/20464.69915-52